

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
PROTOCOLO ÁS 11.35 hs  
DATA: 09/01/2025  
  
José Fellipe Ribeiro  
Assinatura

PL Nº 83 /2025.

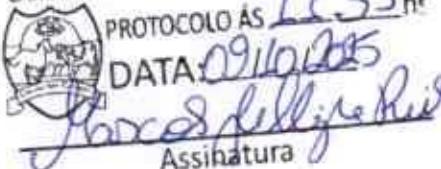
# DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,  
Excelentíssima Senhora Vereadora,

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
PROTÓCOLO N° 1135  
DATA: 09/05/2015  
  
Assinatura

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei dispõe sobre o descarte de bens móveis inservíveis no âmbito do Município de Canaã dos Carajás.

A proposta se insere em um contexto de gestão pública eficiente e transparente, que visa, além de regular a destinação de bens inservíveis, assegurar o correto aproveitamento dos recursos públicos, respeitando os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A gestão pública municipal enfrenta, ao longo do tempo, a necessidade de gerir adequadamente o patrimônio, que inclui não apenas bens imóveis, mas também móveis e utensílios de uso nas mais diversas secretarias e órgãos municipais. No entanto, muitos desses bens, ao longo de sua utilização, tornam-se obsoletos, inutilizados ou simplesmente inadequados para o atendimento das necessidades da administração pública.

Diante disso, a proposta de estabelecer normas claras para o descarte dos bens inservíveis se justifica pela necessidade de organizar e otimizar os processos administrativos, garantindo maior transparência e controle no uso do patrimônio público.

Objetivos principais da Lei:

**1. Avaliação e Identificação de Bens Inservíveis:** A Lei prevê, em seu Art. 3º, que todos os bens móveis inservíveis serão avaliados de forma criteriosa, levando em consideração o estado de conservação, o valor de mercado e a utilidade pública. Com isso, a administração pública poderá tomar decisões baseadas em critérios técnicos, evitando desperdícios e garantindo a utilização racional dos recursos públicos.

**2. Reaproveitamento de Bens:** O Art. 4º estabelece a possibilidade de reaproveitamento dos bens que ainda apresentem condições de uso, o que promove a eficiência na gestão do patrimônio e contribui para a redução de custos com a aquisição de novos bens.

**3. Alienação e Doação de Bens:** Nos Artigos 5º e 6º, a Lei trata da alienação e doação de bens inservíveis, sempre com o objetivo de destinar os bens de forma transparente e vantajosa ao interesse público. A alienação será feita por meio de leilão público ou venda direta, conforme o caso,

enquanto a doação será possível exclusivamente a entidades assistenciais e organizações sem fins lucrativos, que poderão reutilizar os bens de forma que tragam benefícios à comunidade.

**4. Transferência e Cessão:** O Art. 7º estabelece que bens inservíveis poderão ser transferidos ou cedidos entre órgãos públicos, permitindo que os bens sejam utilizados de forma adequada em outros setores da administração pública, sem gerar custos adicionais ao município.

**5. Inutilização de Bens:** A Lei também prevê, no Art. 8º, que bens que não apresentem condições de reaproveitamento, doação ou alienação serão inutilizados de acordo com procedimentos específicos, garantindo a correta destinação ambientalmente responsável desses itens.

**6. Proibição do Abandono:** O Art. 9º proíbe o abandono dos bens inservíveis, assegurando que todos os bens sejam tratados de forma ordenada, conforme as diretrizes da Lei.

A proposta de criação desta legislação visa, portanto, o melhor uso do patrimônio público e a garantia de uma gestão responsável e eficaz, prevenindo possíveis desperdícios e fraudes, além de atender aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Este projeto de lei não impõe custos significativos ao erário público. Pelo contrário, ao estabelecer mecanismos eficientes de descarte, alienação e reaproveitamento de bens inservíveis, ele contribuirá para a redução de custos operacionais e o melhor aproveitamento dos recursos públicos, promovendo, assim, uma gestão mais responsável e sustentável.

Considerando os aspectos legais, administrativos e econômicos que envolvem o descarte adequado de bens inservíveis, o Projeto de Lei incluso, se apresenta como um avanço significativo na melhoria da gestão pública municipal. Ele proporcionará maior transparência, controle e eficiência no uso dos recursos públicos, alinhando-se aos princípios da Administração Pública e garantindo um uso mais sustentável e responsável do patrimônio municipal.

Expostas, assim, as razões determinantes da minha iniciativa, solicito que esta colenda Casa de Leis a aprecie a presente proposição na certeza de sua aprovação.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Vereadores, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, Estado do Pará, aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2025.

Atenciosamente,

  
JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA  
Prefeita de Canaã dos Carajás/PA

PROJETO DE LEI N° 83 /2025.

DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE BENS  
MÓVEIS INSERVÍVEIS NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

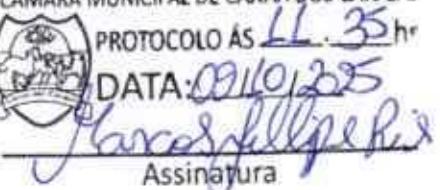
JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei estabelece diretrizes para o descarte de bens móveis e utensílios inservíveis pertencentes ao patrimônio público municipal, visando garantir a gestão ambientalmente adequada, a redução do acúmulo de lixo e a otimização de recursos públicos.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, consideram-se bens inservíveis aqueles que não atendem mais às necessidades da administração pública municipal, sendo passíveis de avaliação, reaproveitamento, alienação, doação, transferência, cessão ou inutilização.

CAPÍTULO I

AVALIAÇÃO DOS BENS

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
PROTOCOLO ÁS 11.35 hr  
DATA: 09/10/2025  
  
Assinatura

**Art. 3º** Todos os bens móveis e utensílios inservíveis deverão ser avaliados por uma comissão designada pela autoridade competente, que deverá considerar:

- I- Estado de Conservação: Avaliação das condições físicas dos bens;
- II- Valor de Mercado: Estimativa do valor que o bem poderia alcançar em uma venda;
- III- Utilidade Pública: Verificação da possibilidade de reaproveitamento ou doação.

CAPÍTULO II

REAPROVEITAMENTO DOS BENS

**Art. 4º** Os bens que apresentarem condições de uso poderão ser reaproveitados em outras secretarias ou órgãos municipais, mediante solicitação formal.

CAPÍTULO III

## ALIENAÇÃO DOS BENS

**Art. 5º** A alienação dos bens inservíveis poderá ser realizada por meio de:

- I- Leilão Público: Realizado conforme a legislação pertinente;
- II- Venda Direta: Para bens de baixo valor, quando a venda em leilão não for viável.

## CAPÍTULO IV

### DOAÇÃO DOS BENS

**Art. 6º** A doação de bens inservíveis poderá ser feita a entidades assistenciais, organizações não governamentais e outras instituições sem fins lucrativos, desde que:

- I- Requerimento Formal: A entidade interessada deverá apresentar solicitação formal à administração municipal;
- II- Avaliação Prèvia: Os bens devem ser avaliados e considerados adequados para doação.

## CAPÍTULO V

### TRANSFERÊNCIA E CESSÃO DOS BENS

**Art. 7º** A transferência e a cessão de bens inservíveis poderão ser realizadas entre órgãos públicos e autarquias, mediante:

- I- Termo de Cessão: Acordo formal que deverá ser assinado pelas partes envolvidas;
- II- Finalidade Específica: Os bens cedidos devem ter uso definido e justificado.

## CAPÍTULO VI

### INUTILIZAÇÃO DOS BENS

**Art. 8º** Os bens que não apresentarem condições de reaproveitamento, cessão, doação ou alienação deverão ser inutilizados, seguindo os seguintes procedimentos:

- I- A inutilização deve ser autorizada pela autoridade competente;
- II- Deverá ser feito um registro formal da destinação dos bens.

## CAPÍTULO VII

### ABANDONO DOS BENS

**Art. 9º** O abandono de bens inservíveis não será permitido. Os responsáveis pela gestão dos bens devem seguir os procedimentos estabelecidos nesta lei para garantir o descarte adequado.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 11.** Após alienação, cessão, doação ou inutilização dos bens inservíveis, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à baixa no Cadastro de Bens Móveis e na Contabilidade, dos valores contábeis dos referidos bens inservíveis.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para a regulamentação desta lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, Estado do Pará, aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2025.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA  
Prefeita de Canaã dos Carajás/PA